



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.000308/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.037 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 06, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2008, exercício 2009, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 208,61, acrescido de juros e multa até 31/03/2010.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 07/11, constatou-se:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 95,80, por não apresentar documentação comprobatória;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 1.190,73, pois utilizou o valor referente à dedução de pensão Alimentícia para cálculo do IR do 13º salário (R\$ 1.190,73), cuja tributação é exclusiva na fonte, separada do cálculo dos demais meses sujeitos à declaração de Ajuste.

Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.353,77, pela não apresentação de documentação comprobatória:

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	COD	VALOR
68.682.715/0001-05	PLAMER MEDICO DE RESENDE	26	1.617,69
139.526.698-06	PLAMER PLANO MEDICO DE RESENDE	26	886,08
322.094.797-20	MARIA FERNANDA MONZILLO COSTA	10	150,00
055.403.108-61	CESAR AUGUSTO MARTINS	10	80,00
055.403.108-61	ULISSES ANDRADE DE ABREU	10	620,00

Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 80,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Da Impugnação:

Cientificado em 05/04/2010, fls 39, o contribuinte protocolou impugnação, em 30/04/2010, fls. 01, alegando, em síntese, que os documentos não tinham sido entregues em sua totalidade, pois a pendência e divergência ao objeto do bloqueio da parcela a restituir, relacionavam somente os documentos em suas razões anexas e do próprio extrato de processamento.

Relata estar anexando a totalidade dos documentos relacionados em sua impugnação, fls 03, com a finalidade de comprovação das deduções que por direito faz jus e por considerar matéria prejudicial de direito em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATERIAL ESCOLAR.

Não há previsão legal para a dedução de despesas com material escolar e livros.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. 13º SALÁRIO.

É indedutível na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual o valor da pensão alimentícia pago através de desconto efetuado na remuneração do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte.

DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS.

Deduzem-se, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, pagos a título de despesas médicas, apenas quando comprovada a

dedutibilidade desses valores através de documentação hábil e idônea nos termos da legislação vigente.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - APAE E LEGIÃO DA BOA VONTADE.

A partir de 01/01/1996 somente poderão ser deduzidas do imposto devido as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e a atividades audiovisuais, observados os requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas com o plano de saúde e com os profissionais Ulisses e Maria Fernanda.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Primeiramente, cabe registrar que o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).(grifo nosso)*

Nota-se que o contribuinte foi intimado através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar documentação relativa a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, o qual teve ciência pessoal em 23/02/2010, fls 31.

Em relação à dedução de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, foi glosado o valor do 13º salário, no valor de R\$ 1.190,73.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

Art. 83. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

O Decreto nº 3.000/99 em seu artigo 638 esclarece que o 13º salário é sujeito à tributação exclusiva na fonte, **não podendo**, portanto, seu valor e respectivas deduções, nas quais se inclui a pensão alimentícia, ser levado ao ajuste anual do IRPF.

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Conforme Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, o contribuinte informou valor pago de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.654,87, fls 28. Da análise do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, fls 19, verifica-se que no campo “informações complementares” consta o valor de R\$ 12.654,87 pago à alimentada Antonina Izabel da Silva Carneiro, mas no campo “pensão alimentícia” consta o valor de R\$ 11.465,14. A diferença no valor de R\$ 1.190,73 refere-se ao 13º salário, sujeito à tributação exclusiva, não cabendo a sua dedução.

Quanto ao tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas, este é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (sem grifo no original)

Cabe observar ainda o disposto no § 2º do art. 50 da Instrução Normativa nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, o qual prevê que as deduções de despesas médicas só são permitidas uma vez que estipuladas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como segue:

“Pensão alimentícia

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente. (sem grifo no original)

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou os recibos/notas fiscais/comprovantes relativos aos prestadores abaixo listados que foram analisados nos termos da legislação supracitada:

CPF/CNPJ	Prestador em Análise	COD	Informado na DAA (R\$)	Acatado em Julgamento (R\$)	fls	Motivo
68.682.715/0001-05	PLAMER MEDICO DE RESENDE	26	1617,69	1617,69	15	apresentou os requisitos legais
68.682.715/0001-05	PLAMER PLANO MEDICO DE RESENDE RELATIVO A ALIMENTADA GYSSIANE IZABELE DA SILVA	26	886,08	0,00	16	não ficou comprovado que na decisão judicial há previsão de pagamento de despesas médicas
139.526.698-06	MARIA FERNANDA MONZILLO COSTA	10	150,00	0,00	21	apresentou recibo sem endereço, não estando de acordo com as formalidades legais
322.094.797-20	CESAR AUGUSTO MARTINS	10	80,00	80,00	22	apresentou os requisitos legais
055.403.108-61	ARCO ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	10	620,00	00,00	26	apresentou recibo sem endereço, não estando de acordo com as

TOTAL

3353,77

1697,69

formalidades legais

Dessa forma, restabelece-se a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.697,69, mantendo a glosa de R\$ 1.036,08.

Quanto à dedução com instrução, esta foi glosada no valor de R\$ 95,90, por não apresentar documento comprobatório. Acerca do assunto, reproduzimos os arts. 39 e 40 da IN SRF nº 15/01:

Art. 39. *Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte nove centavos).*

(...)

Art. 40. *Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

(...)(sem grifo no original)

A fim de comprovar a despesa com instrução, o contribuinte apresenta recibo de fls 20, que se refere à compra de material escolar, não tendo, portanto, previsão legal para sua dedutibilidade.

Em relação à dedução de incentivo, no valor de R\$ 80,00, que em sua impugnação o contribuinte anexa documentos de fls 23/24/25, há de se observar o art. 12, incisos I a III e parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/95, cujo teor é o seguinte:

“Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;”

A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do imposto de renda e passou a vigorar a partir de 01/01/1996. Até esta data, a legislação tributária permitia a dedução de contribuições e doações a entidades filantrópicas em geral desde que declaradas de utilidade pública. Com o advento da Lei 9.250/95, essas doações deixaram de ser dedutíveis e a partir do ano-calendário de 1996 somente passaram a ser admitidas as doações de acordo com o disposto no art. 12 supracitado, ou seja, aquelas feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Portanto, a contribuição deve ser feita diretamente aos Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e os pagamentos devem ser comprovados através do recibo emitido pelos referidos conselhos.

Nota-se que não se questiona, em momento algum, a idoneidade ou o papel social das instituições beneficiárias das doações do contribuinte – APAE e LBV, o que se observa, apenas, é que as doações não atendem as exigências legais para que sejam dedutíveis

nos termos da legislação tributária supracitada não podendo ser aceitas como dedução do imposto. Neste sentido o lançamento foi correto.

Ao recurso voluntário, a contribuinte juntou declarações emitidas pelos profissionais Ulisses e Maria Fernanda, revestidas de todas as formalidades legais, motivo pelo qual deve ser afastada a glosa de R\$770,00.

Quanto ao plano de saúde, o lançamento também deve ser cancelado, porquanto o contribuinte comprovou o dispêndio e a determinação judicial é no sentido de que arque com tal custo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny